



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2992/2022

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

Processo nº 0003991-49.2017.8.19.0077
ajuizado por
representada por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações da **1ª Vara da Comarca de Seropédica** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care* (**fisioterapia, enfermagem, médico, nutricionista e psicólogo**).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 341 a 343, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4046/2022, elaborado em 04 de dezembro de 2019, no qual foi esclarecido os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora **distrofia muscular de cinturas**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de *home care*.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 743), emitido em 10 de agosto de 2022, por , onde consta que a Autora com 33 anos, possui quadro de distrofia muscular de cinturas, em regime de internação domiciliar devido doença neuromuscular progressiva, restrita ao leito, dependente de ventilação mecânica. Necessita de fisioterapia respiratória, fisioterapia motora, máquina de tosse, bipap, visita médica, enfermeiro semanal, fonoaudiólogo, nutricionista e enfermagem 24 horas para manter vigilância, estabilidade do quadro e evitar novas intercorrências.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4046/2019, elaborado em 04 de dezembro de 2019 (fls. 341 a 343).

III – CONCLUSÃO

1. Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4046/2019 (fls. 341 a 343), reitera-se que o serviço de *home care* **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (fl. 743).
2. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que o serviço de home care não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Seropédica e do estado do Rio de Janeiro.
3. Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados



caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

4. Assim, cumpre esclarecer que, por vias administrativas, não há alternativa, no âmbito do SUS, ao pleito *home care*, uma vez que a Assistida encontra-se “... *dependente de ventilação mecânica...*” e necessita de “*enfermagem 24 horas*” (fl. 743), sendo estes critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

5. Elucida-se ainda que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

6. Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito *home care* não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 1ª Vara da Comarca de Seropédica do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em:12 dez. 2022.